



Número: **0600308-92.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Pra Juazeiro seguir em frente 19-PODE / 40-PSB / 11-PP / 13-PT / 27-DC / 55-PSD / 65-PC do B / 15-MDB (REPRESENTANTE)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO) MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ANNA CILIA SILVA COELHO (ADVOGADO) FABIO SOARES PEREIRA (ADVOGADO)
UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO 45-PSDB / 12-PDT / 14-PTB / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 18-REDE / 36-PTC / 28-PRTB / 43-PV (REPRESENTADO)	
ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL (REPRESENTADO)	
JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38704 581	10/11/2020 07:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600308-92.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA  
REPRESENTANTE: PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE 19-PODE / 40-PSB / 11-PP / 13-PT / 27-DC / 55-PSD / 65-PC DO B / 15-MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VOLDI SILVA ALVES - PE39866, MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827, ANNA CILICIA SILVA COELHO - BA50868, FABIO SOARES PEREIRA - BA46722  
REPRESENTADO: UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO 45-PSDB / 12-PDT / 14-PTB / 51-PATRIOTA / 90-PROS / 77-SOLIDARIEDADE / 18-REDE / 36-PTC / 28-PRTB / 43-PV, ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL, JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada pela **COLIGAÇÃO "PRÁ JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE"**, formada pelos partidos PT, PCdoB, PP, PSB, PODE, DC, PSD, MDB, em face dos candidatos **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS e JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA**, da **COLIGAÇÃO "UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO"** e do senhor **ROBERTO CARLOS ALMEIDA LEAL**.

Denuncia a coligação representante que, nos dias 7 e 8 de novembro de 2020, os candidatos **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS e JOSEPH LEONARDO AQUILLES CORDEIRO BANDEIRA** divulgaram em suas redes sociais resultado de uma pesquisa eleitoral "que se encontra em andamento e que tem como data prevista para conclusão das entrevistas o dia 10 de novembro de 2020", afirmando que "o resultado do levantamento falso está sendo divulgado antes mesmo da conclusão do trabalho de campo!".

Informa que, a partir da publicação irregular acima denunciada, o apoiador e "um dos padrinhos políticos dos candidatos", Deputado Roberto Carlos, divulgou um "vídeo ilícito em suas redes sociais".

Em razão dos fatos denunciados, requer a coligação representante, em caráter liminar, provimento judicial que determine aos representados "a imediata supressão de qualquer forma de divulgação do resultado da pesquisa fraudulentamente divulgada pelos Representados, ou de qualquer outra que não obedeça às formalidades legais, posto que isso gera um benefício indevido para a candidata Suzana Ramos".

**Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente



da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Segundo regra estabelecida no art. 27, § 1º da Resolução 23.610/2019 do TSE, "A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar **fatos sabidamente inverídicos**".

Deve ser registrado que no ano passado foi sancionada e entrou em vigor a Lei nº 13.834, que acrescentou o art. 326-A, do Código Eleitoral, que tipifica o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral e dispõe expressamente sobre a hipótese de responsabilização daquele que divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, ato ou fato falsamente atribuído a alguém, mesmo ciente da inocência do mesmo, incorrendo em pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa.

Reproduzo mencionado dispositivo:

**Art. 326-A.** Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§3º **Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.**

Por outro lado, é sabido que a pesquisa eleitoral é instrumento dotado de mais formalidade e controle junto à Justiça Eleitoral, que regra minudentemente seus aspectos, requerendo que os dados estatísticos sejam apanhados junto a uma parcela da população de eleitores, com o objetivo de comparar a preferência e a intenção de voto a respeito dos candidatos que disputam determinada eleição, as quais deverão ser divulgadas com o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou e de quem a contratou, e, por fim, o número de registro da pesquisa (vide art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019).

Por seu turno, a enquete eleitoral é a simples coleta de opiniões de eleitores sem nenhum controle de amostra e sem a utilização de método científico para sua realização. Esse tipo de consulta depende apenas da participação espontânea do interessado e não reclama registro junto à Justiça Eleitoral.

Tratando da enquete eleitoral, assim preceitua o § 1º do art. 23 da Resolução 23.600/2019, *in verbis*:

§1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

Fácil perceber, assim, que, para fins eleitorais, pesquisa e enquete são realidades distintas e que, por isso, recebem tratamentos diferenciados.

Segundo art. 2º da Resolução nº 23.600/2020, as entidades e empresas que as realizem pesquisas eleitorais são obrigadas, **a partir do dia 1º de janeiro do ano da eleição**, a registrar em sistema próprio da Justiça Eleitoral (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação, as



informações elencadas nos diversos incisos do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, ao passo que, tratando-se de enquete ou sondagem eleitoral, que não dependem de registro, com os ajustes realizados pela Resolução TSE nº 23.624/2020, especificamente no seu art. 4º, estão permitidas até 26/09/2020.

Transcrevo o art. 4º da Resolução TSE nº 23.624/2020:

Art. 4º Para fins de aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.600](#), de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais, **a vedação à realização de enquetes** relacionadas ao processo eleitoral **incidirá a partir de 27 de setembro de 2020** (ajuste referente ao [caput do art. 23 da Res.-TSE nº 23.600/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, IV](#)).

Por fim, registro que, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro junto à Justiça Eleitoral sujeita o infrator a uma multa que varia de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), além de responder criminalmente o infrator, com pena de detenção de seis meses a um ano, para a hipótese de divulgação de pesquisa fraudulenta (vide artigos 17 e 18 da Resolução nº 23.600/2019 do TSE). Voltando o olhos ao caso concreto, anoto que a coligação representante colacionou aos autos dois vídeos com falas dos senhores LEONARDO BANDEIRA e do Deputado ROBERTO CARLOS fazendo alusão a uma pesquisa eleitoral que daria para a candidata SUZANA RAMOS o percentual de 51% da intenção dos votos, pesquisa esta que, segundo o relato da própria coligação autora, ainda está na fase de trabalho de campo (entrevistas), fato que, se confirmado, constitui-se em grave infração eleitoral.

À vista do exposto, em juízo preliminar, ainda sem a ouvida dos representados, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada para determinar que os representados cessem imediatamente e removam imediatamente imediatamente a divulgação de notícia sobre suposta pesquisa eleitoral que atribua ou faça alusão, ainda que indiretamente, a que a candidata a prefeita SUZANA RAMOS tenha 51% das intenções de votos, seja nas redes sociais ou por qualquer outro meio de propaganda eleitoral, a não ser que demonstrem que o resultado se lastreie em pesquisa registrada junto à Justiça Eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Intimem-se.

Citem-se os representados para apresentação de defesa, no prazo máximo de 48 horas.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público. Juazeiro, Bahia, 10 de novembro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - ZE

